



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

44/2025, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2025.

PROCESSO Nº.: 22101.010311/2023.86

INTERESSADO: BW ELETRICA COMERCIAL LTDA

CONSELHEIRO RELATOR: VITOR HUGO FERRONATTO

ASSUNTO: RESITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE ICMS/ST. PAGAMENTO A MAIOR. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

RELATÓRIO

O contribuinte **BW ELETRICA COMERCIAL LTDA** alega que recolheu ICMS/ST pago a maior indevidamente. Pede a restituição no valor de R\$ 1.789,10 (Um mil, setecentos e oitenta e nove reais e dez centavos), com fundamento no Capítulo X do Decreto Nº 4.335-E, de 03/08/2001 (RICMS/RR).

''Alega a solicitante que o fornecedor KRONA TUBOS E CONEXÕES DO NORDESTE LTDA, CNPJ 11.07.140/0001-64, emitiu a Nota Fiscal nº 416.163, na qual, após análise do XML, foram identificadas inconsistências em relação aos benefícios fiscais. Os produtos, de origem nacional, tiveram o ICMS tributado de forma integral e destacado, quando o correto seria a desoneração do ICMS no campo apropriado e a utilização da CST 40 em vez de 00. Além disso, o fornecedor destacou indevidamente o crédito de PIS e COFINS. Devido a essas inconsistências, o contribuinte recusou o PIN, pois, sem a aplicação correta dos benefícios fiscais, o ICMS ST a recolher seria maior. Apesar disso, as mercadorias foram recebidas na loja, informando da necessidade dos produtos, e o contribuinte entrou em contato com o fornecedor solicitando a emissão de uma Nota Fiscal de Devolução para a Nota Fiscal incorreta e a emissão de uma nova Nota Fiscal correta - o qual foi devidamente evidenciado no processo SEI 22101.003586/2023.63 - pela nota fiscal 417602. Alegando por fim que o ICMS ST correspondente foi devidamente recolhido. No entanto, houve um erro operacional interno que resultou no pagamento do ICMS ST referente à Nota Fiscal incorreta nº 416.163.''

A SEFAZ/DEPAR/DFMT, através do **DESPACHO 891 (14625517)**, emitido pelo , **Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, Vinicius Augusto Arcolino**, que após análise técnica opinou pelo **DEFERIMENTO**.

“Observando também através de consulta no Portal da Arrecadação, no SIAT, confirma-se o pagamento do DARE individual da nota incorreta 416163 e o agrupamento e pagamento referente a nota correta 417602.

Diante do exposto, sugere-se o deferimento da restituição do valor de R\$ 1789,10 (um mil, setecentos e oitenta e nove reais e dez centavos) referente a nota fiscal de nº416163.

Por fim, destaca-se que a presente análise limitou-se exclusivamente à verificação do pagamento do tributo e de seu respectivo montante, sem abarcar a apreciação dos requisitos formais do pedido ou a eventual competência ativa do substituto/substituído, questões essas que serão oportunamente examinadas pelo egrégio contencioso fiscal.

Dou por fiel cumprimento ao r. despacho 12371095, devolvendo os autos.
Atenciosamente, “

A Procuradoria, após provocada, emanou **PARECER 572 (14709206)**, opinando pelo **DEFERIMENTO** do pedido.

“III – CONCLUSÃO:

Assim, presentes os documentos fiscais necessários, opino pelo **deferimento** do pedido de restituição no valor de **R\$ 1.789,10 (um mil, setecentos e oitenta e nove reais e dez centavos) referente a nota fiscal de nº416163.**

Esta Procuradoria não fará análise da regularidade fiscal, visto que, havendo débitos, poderá a SEFAZ fazer ou não a compensação.

Daniella Torres de Melo Bezerra
Procuradora do Estado”

Fatos apresentados, segue relatório para a devida apreciação e deliberação.

É o Relatório.

VITOR HUGO FERRONATTO
CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE ICMS/ST. PAGAMENTO A MAIOR. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

RELATÓRIO

Fatos apresentados EP.(16280631). Pede dispensa de leitura.

VOTO

FUNDAMENTAÇÃO

Para se obter a restituição de tributos, o RICMS/RR, exige:

Art. 99. O requerimento de que trata o artigo anterior deverá conter:

III – cópias dos seguintes documentos, quando for o caso:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

b) documento fiscal emitido para a operação ou prestação;

IV – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou no caso de ter transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a receber.

Atendidos os requisitos do artigo acima, passamos as considerações.

Considerando o direito à restituição dos tributos indevidamente recolhidos ao Estado, no todo ou em parte, está assegurado nos artigos 164 a 166 - Seção IV do Capítulo I do Título II - Das Normas Gerais Tributárias - do Livro Segundo - Parte Geral, da Lei da nº 059 de 28/12/1993, que dispõe sobre o Sistema Tributário Estadual e dá outras providências.,

Considerando Regulamento do ICMS do Estado de Roraima, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E de 03 de agosto de 2001, também trata da restituição do ICMS indevidamente recolhido aos cofres do Estado em seus artigos 98 a 101.

Considerando a competência da Câmara de Julgamento em conhecer e decidir no processo especial de restituição do ICMS está assegurada no inciso III do art. 21 da Lei nº 072 de 30/06/1994.

Considerando a análise do Auditor Fiscal de Tributos Estaduais **Vinicius Augusto Arcolino**, vide **Despacho 891** (14625517), em relação ao pedido, identificou que de fato é passível de restituição, referente ao ICMS-ST pago a maior, a ser compensada nos termos do RICMS-RR.

Diante da documentação juntada aos autos , constatou-se:

- AGRUPAMENTO DE DÉBITOS REFERENTE AO RECOLHIMENTO DA NOTA CORRETA DE Nº417602 - COM SEU RECOLHIMENTO INTEGRAL - DOCUMENTO 9702991 - PÁGINAS 4 E 5.

-

INFORMO QUE FOI VERIFICADO DE OFÍCIO O ESPELHO DE PAGAMENTO À VISTA DO DÉBITO REFERENTE À NOTA FISCAL INCORRETA DE Nº 416163 e TAMBEM VERIFICADO DE OFÍCIO o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (DANFE e XML). O QUAL RESTOU COMPROVANDO O PAGAMENTO DO VALOR DE R\$ 1789,10 (um mil, setecentos e oitenta e nove reais e dez centavos).

Observando também através de consulta no Portal da Arrecadação, no SIAT, confirma-se o pagamento do DARE individual da nota incorreta 416163 e o agrupamento e pagamento referente a nota correta 417602.

Diante do exposto, sugere-se o deferimento da restituição do valor de R\$ 1789,10 (um mil, setecentos e oitenta e nove reais e dez centavos) referente a nota fiscal de nº416163.

Por fim, destaca-se que a presente análise limitou-se exclusivamente à verificação do pagamento do tributo e de seu respectivo montante, sem abarcar a apreciação dos requisitos formais do pedido ou a eventual competência ativa do substituto/substituído, questões essas que serão oportunamente examinadas pelo egrégio contencioso fiscal.

Dou por fiel cumprimento ao r. despacho 12371095, devolvendo os autos.
Atenciosamente,

Considerando o **PARECER 572 (14709206)**, onde a douta Procuradora opinou pelo **DEFERIMENTO**.

DISPOSITIVO

Face aos exposto, recebo o pedido de restituição no valor de **R\$ 1789,10 (um mil, setecentos e oitenta e nove reais e dez centavos), para dar-lhe DEFERIMENTO, nos moldes do PARECER** da Procuradoria, com as devidas atualizações e encargos moratórios.

É o voto que submeto ao colegiado.

VITOR HUGO FERRONATTO
CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **BW ELETRICA COMERCIAL LTDA** ,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para DEFERI-LO, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/94, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 25 de FEVEREIRO de 2025.

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES

Presidente

VITOR HUGO FERRONATTO

Conselheiro Relator

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO

Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES

Conselheira

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

Conselheiro

VILMAR LANA JÚNIOR

Conselheiro

DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA

Procuradora do Estado

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 25/02/2025, às 09:44, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 25/02/2025, às 09:45, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 25/02/2025, às 09:45, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 25/02/2025, às 10:28, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Daniella Torres de Melo Bezerra, Procuradora do Estado**, em 25/02/2025, às 10:34, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 25/02/2025, às 10:44, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 25/02/2025, às 11:04, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **16456035** e o código CRC **AE853B61**.
